

Processo n.: @APE 16/00583412

Assunto: Ato de Aposentadoria de Albertina Barreto de Melo

Responsável: Gelson Merísio

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 673/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Albertina Barreto de Melo, servidora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista Legislativo III, nível PL/ALE-70, consubstanciado no Ato da Mesa n. 688/2016, de 09/11/2016, considerado ilegal em razão da irregularidade pertinente ao pagamento da rubrica n. 1036 - Adicional de Insalubridade, com base na Resolução n. 09/2011, no valor de R\$ 414,68, em afronta à Constituição Federal, diante dos fundamentos da declaração de inconstitucionalidade das Resoluções 02 e 04/2006, 09/2011 e 09/2013, da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, no que se refere à concessão do adicional de exercício, bem como da Lei Complementar (estadual) n. 642/2015, naquilo em que pretendeu a convalidação das referidas Resoluções, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.441 (número unificado: 9038292- 84.2015.1.00.0000).

2. Determinar à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina:

2.1. a adoção de providências necessárias visando à anulação e/ou correção do Ato da Mesa n. 688, de 09/11/2016, observando-se o contraditório e a ampla defesa, em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Ressalvar que a aposentadoria da servidora em questão poderá prosperar, desde que novo ato de inativação seja editado, afastada a irregularidade descrita no item 1, sendo novamente submetido à apreciação deste Tribunal de Contas.

4. Alertar à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, na pessoa do seu titular, que o não-cumprimento dos itens 2.1 e 2.2 dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal, que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

6. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e ao controle interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 31/2021

Data da sessão n.: 13/09/2021 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC